

da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 20:810

Tendo sido criado pelo decreto-lei n.º 19:460, de 13 de Março de 1931, o curso de visitadoras sanitárias, o qual se encontra funcionando desde essa data, e consignando o orçamento de despesa do Ministério do Interior para o ano económico de 1931-1932, no n.º 2) do artigo 133.º do capítulo 5.º, a verba de 12.000\$, sob a rubrica de «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Abonos para pagamento de serviços não especificados (destinados a serviços na execução do ensino das visitadoras na parte que não possa ser desempenhado por pessoal dos quadros vitalícios ou assalariados)»;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os abonos a que se refere a dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 133.º, n.º 2), poderão ser autorizados pelo Ministro do Interior, sob proposta da Direcção Geral de Saúde, para pagamento de serviços executados por técnicos, quando estes não pertençam ao pessoal dos quadros vitalícios ou assalariados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 20:811

Considerando que se torna necessário satisfazer à Companhia dos Telefones as quantias de 33\$75 e 3.408\$59, de despesas de material telefónico, anuidades de telefones e chamadas telefónicas da Presidência da República do ano económico de 1929-1930;

Considerando que as aludidas importâncias se encontram compreendidas nas disposições do artigo 14.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer em conta da verba de 1:500.000\$ inscrita no capítulo 25.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 370.º «Despesas de anos económicos findos», n.º 1) «Para pagamento de diversas despesas, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932 a soma de 3.442\$34 de despesas de material telefónico, anuidades de telefones e chamadas telefónicas da Presidência da República do ano económico de 1929-1930.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 20:812

Considerando que se torna necessário satisfazer as quantias de 23.100\$ e 3.381\$82, de várias despesas do Conselho Nacional do Ar, do ano económico de 1930-1931;

Considerando que as aludidas despesas se encontram compreendidas nas disposições do artigo 14.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º É a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer em conta da verba de 1:500.000\$ inscrita no capítulo 25.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 370.º «Despesas de anos económicos findos», n.º 1) «Para pagamento de diversas despesas, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932 as quantias de 23.100\$ e 3.381\$82, respectivamente destinadas ao pagamento de ajudas de custo a abonar aos membros da comissão mixta que procedeu aos reconhecimentos necessários para a escolha de aeroportos, aeródromos e à colheita de todas as informações necessárias à elaboração dos cadernos de encargos relativos às linhas aéreas coloniais, e às despesas com a compra de expediente, livros, revistas estrangeiras, cartas geográficas, etc., para serviço da referida missão, no ano económico de 1930-1931.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força